PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-25.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: UELITON MELO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, DA LEI 10.826/2003). RÉU CONDENADO ÀS PENAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA QUANTUM AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4.º. DA LEI N.º 11.343/2006. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, as penas-bases foram fixadas no menor quantum previsto no preceito penal secundário dos tipos. A atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP (confissão espontânea) fora reconhecida na sentença, mas não houve redução da pena em razão do comando do Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. A matéria em debate já fora apreciada pelo Tribunal de Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmada a tese de que "o critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". De igual modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de Repercussão Geral na Questão de Ordem, assegurou às instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese em referência em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, Caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena. Destarte, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, e, embora milite em favor do Recorrente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea), entremostra-se escorreita a conclusão do juízo a quo ao não fixar a pena intermediária em quantum aquém do mínimo legal previsto aos crimes. 2. Em relação ao pleito de incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a norma prevê, como requisitos à concessão do benefício, a primariedade do réu, a existência de bons antecedentes e a ausência de dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa. Tal benesse visa conferir tratamento mais benéfico ao agente que comete o delito de forma isolada, e deve ser reconhecida excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade, justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado. No caso em análise, não houve o preenchimento dos requisitos legais. Há elementos que comprovam a dedicação do réu a atividades criminosas. Tráfico perpetrado no contexto de delito de armas, eis que, além da considerável quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos armamentos em poder do Apelante, e outros apetrechos que viabilizam a narcotraficância. Precedentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0500306-25.2019.8.05.0229, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, tendo como Apelante UELITON MELO DE JESUS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR

PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-25.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: UELITON MELO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por UELITON MELO DE JESUS, em face da sentenca prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antonio de Jesus, que nos autos da ação penal nº 0500306-25.2019.8.05.0229, julgou procedente a pretensão punitiva, condenando-o pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006, e 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP. 0 Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade prevista no art. 33, Caput, da Lei 11.343/06, e pelo delito insculpido no art. 14, da Lei 10.826/2003, nos seguinte termos: "[..] No dia 11 de março de 2019, por volta das 11h00min, na Rua São Paulo, Loteamento Sales, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante por prepostos da Polícia Civil em poder de um saco plástico transparente contendo 103 (cento e três) invólucros de papel-alumínio contendo pedras de crack pesando um total de 28,60 (vinte e oito vírgula sessenta) gramas, 12 (doze) trouxas de maconha embaladas em sacos transparentes pesando um total de 144,75 (cento e quarenta e quatro vírgula setenta e cinco) gramas, uma sacola laranja contendo vários sacos plásticos transparentes para a comercialização da droga, sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição de Apreensão de fl. 08 e Laudo de Exame Pericial de fl. 16, além de portar, em sua cintura, 1 (um) revolver calibre 38, cano curto, número de série BE18166, coronha de borracha, cor escura, marca Taurus, municiado com 5 (cinco) cartuchos calibre 38, conforme o Auto de Exibição de Apreensão de fl. 08 e quia pericial de fl. 11/12, a quantia de R\$ 136,00 (centro e trinta e seis reais) em cédulas diversas, um relógio de ponteiro, pulseira marrom, um celular Alcatel, preto, de imei I de final 962764, um celular Motorola, preto, imei I de final 237814 e um aparelho celular Samsung. Consta do apuratório que no dia, hora e local acima informados, os policiais civis tomaram conhecimento de que no endereço acima mencionado, ocorria tráfico de drogas. Em seguência, ao se deslocarem para averiguação dos fatos, os policiais abordaram o denunciado, o qual, ao perceber a presença da guarnição, tentou empreender fuga, sendo alcançado pelos policiais, portando, em sua cintura 1 (um) revolver calibre 38, cano curto, número de série BE18166, coronha de borracha, cor escura, marca Taurus, municiado com 5 (cinco) cartuchos calibre 38, conforme o Auto de Exibição de Apreensão de fl. 08 e quia pericial de fl. 11/12 e em poder de 103 (cento e três) invólucros de papel-alumínio contendo pedras de crack pesando um total de 28,60 (vinte e oito vírgula sessenta) gramas, 12 (doze) trouxas de maconha embaladas em sacos transparentes pesando um total de 144,75 (cento e quarenta e quatro vírgula setenta e cinco) gramas, uma sacola laranja contendo vários sacos plásticos transparentes para a comercialização da droga, sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme descritos no Auto de Exibição de Apreensão de fl. 08 e Laudo de Exame Pericial de fl. 16. 0 denunciado, por sua vez, foi preso em flagrante e conduzido a Delegacia de Polícia desta cidade. Ademais, em consulta ao e-SAJ foi constatado que o

denunciado responde a Ação Penal Procedimento Tráfico nº 0300940-15.2013.8.05.0229 [...]" (ID 62343087). A denúncia foi recebida em 07/04/2019 (ID 62343092). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas as alegações finais orais, sobreveio a sentença, que julgou procedente a denúncia, condenando o Réu a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa (ID 62344242), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delitivo. Irresignado, o Acusado interpôs o presente recurso, postulando a necessidade da reforma da dosimetria da pena, devendo ser afastado o Enunciado nº 231, da Súmula do STJ, para fins de aplicação da atenuante da confissão em seu grau máximo, bem assim, o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4° , da Lei n. 11.343/06, também em seu grau máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços). Por fim, prequestiona a violação ao art. 5º, Caput, da CF/88, em especial, seus incisos XI, XLVI, LIV, LXXIV e LV, e ao art. 59, do CP (ID 62344263). O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade (ID 62344265). Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo (ID 64604336). É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 20 de agosto de 2024. Desa. Aracy Lima Borges – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500306-25.2019.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: UELITON MELO DE JESUS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/02 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Estando presentes os pressupostos recursais tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do presente Apelo. II — DA DOSIMETRIA DA PENA Conforme já delineado, o Recorrente restou condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 33, da Lei 11.343/2006 e 14, da Lei 10.826/2003). A autoria e materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos, com base na prova testemunhal colhida e na confissão do sentenciado em juízo, tanto que sequer fora objeto de inconformismo recursal. Ao fixar a pena-base, na primeira fase de calibragem, o Sentenciante levou em consideração os elementos relacionados no art. 59, do Código Penal, fixando-a no mínimo legal, a saber, para o crime de tráfico, em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa; e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de porte ilegal de arma de fogo. Na segunda fase da dosimetria, militou em favor do Recorrente, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CP). Entretanto, diante da aplicação das penas-bases no mínimo legal, não foi possível minorar as reprimendas aplicadas, de sorte que estas restaram mantidas no mesmo patamar da pena-base, em relação a ambos os delitos. É justamente neste ponto que se insurge a defesa, sustentando a necessidade de afastamento do Enunciado nº 231, da Súmula do STJ. Da análise respectiva, não assiste razão à defesa. Vale consignar que a matéria em debate já fora apreciada pelo Tribunal de Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmada a tese de que "o critério trifásico de individualização da pena. trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da

sanção penal". A propósito, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 231/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 4. Conforme dispõe a Súmula 231/STJ, não se mostra possível reduzir a pena-base aquém do mínimo legal em razão da incidência de atenuante, entendimento reafirmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.117.073/PR. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 269.344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifos aditados). De igual modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de Repercussão Geral na Questão de Ordem, assegurou às instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese em referência em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, Caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena. Senão, vejamos: "AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 RG-QO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458)". (grifo nosso). Destarte, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, e, embora milite em favor do Recorrente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP (confissão espontânea), entremostra-se escorreita a conclusão do juízo a quo ao não fixar a pena intermediária em quantum aquém do mínimo legal previsto aos crimes. Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição de pena, em relação a ambos os delitos. Cumpre registrar que, nesta fase, o Apelante pleiteou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Todavia, verifica-se que o Juízo a quo deixou de aplicá-la, por entender que o Apelante responde a outro processo de natureza criminal. É cediço que, para que seja aplicada a referida causa de diminuição — permitindo um tratamento mais benéfico ao agente que venha a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade, justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Ao revés, aqueles que fazem do tráfico de drogas seu meio de vida, de forma contumaz e habitual, não fazem, pois, jus ao benefício,

ainda que não ostentem antecedentes criminais. Com base em tais premissas, analisando o caso em testilha, constata-se que o pleito de aplicação da minorante deve ser rechaçado, à vista da existência de elementos nos autos que indicam a dedicação do Apelante a atividades criminosas, como bem pontuado pelo Juiz sentenciante. Com efeito, ainda que não tenha servido à exasperação da pena-base na espécie, não se pode desconsiderar a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos com o ora Apelante, como bem narrou a peça acusatória (e que restou devidamente comprovada nos autos) — a saber, "103 (cento e três) invólucros de papelalumínio contendo pedras de crack pesando um total de 28,60 (vinte e oito vírgula sessenta) gramas, 12 (doze) trouxas de maconha embaladas em sacos transparentes pesando um total de 144,75 (cento e guarenta e guatro vírgula setenta e cinco) gramas" (ID 62343087 — grifos aditados). Além disso, também foram apreendidos, com o Acusado, "uma sacola laranja contendo vários sacos plásticos transparentes para a comercialização da droga (...), e a quantia de R\$ 136,00 (centro e trinta e seis reais) em cédulas diversas", além de 01 (um) relógio e 03 (três) celulares. Dessa forma, vê-se que o Apelante fora flagrado com elevada quantidade e variedade de drogas — maconha e crack (que certamente possuem significante valor de mercado), além de outros petrechos que lhe favoreciam a prática de narcotráfico. Como se não bastassem, foram apreendidos, com o Acusado, 01 (um) revólver calibre 38, cano curto, número de série BE18166, coronha de borracha, cor escura, marca Taurus, municiado com 5 (cinco) cartuchos calibre 38, dessumindo-se, pois, que a prática do tráfico ocorria, também, no contexto de delito previsto na Lei de armas. Frise-se que o Egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONCLUSÃO QUANTO À DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena do \S 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa. 7. Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no HC n. 741.300/MS, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifos acrescidos). Do mesmo modo, esta Turma Julgadora já decidiu pelo afastamento da benesse, como se verifica no seguinte aresto de minha relatoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06)- POSSIBILIDADE -

DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos n° 0301627-47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA: Apelação n. 0501920-23.2019.8.05.0146, Relatora: Desa. ARACY LIMA BORGES, 1º Turma da Primeira Câmara Criminal, Publicado em: 07/02/2023, grifos acrescidos). Calha pontuar que, em consulta ao sistema PJe-1º Grau, é possível constatar que o ora Apelante responde a outras ações penais, sem trânsito em julgado ainda, quais sejam, processos nºs 8003546-69.2021.8.05.0229 e 0300940-15.2013.8.05.0229, esta última também pela prática do crime de tráfico de drogas. Tais circunstâncias, embora não configurem reincidência ou maus antecedentes, corroboram as evidências de que o Apelante se dedica às atividades criminosas. Sobre o assunto, pontua-se que o Tema nº 1.139, do STJ, fixou a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Não obstante, é mister destacar que tal tese fora firmada em 10/08/2022, data posterior à prolação da sentença invectivada (03/02/2022) — vide ID 62344242. Portanto, impossível aplicar uma tese, em sede de Apelação, quando, na época em que proferido o édito condenatório, ela não estava valendo. De todo modo, entendo que o referido acórdão paradigma é inaplicável ao caso concreto, diante da ponderação entre a quantidade dos entorpecentes apreendidos, c/c os demais petrechos, arma e munições. Assim, tais fatores comprovam a habitualidade na vida criminosa e impossibilitam o reconhecimento da benesse pleiteada. Em vista do quanto explicitado, tem-se como irretorquível a dosimetria da pena operada pelo Juízo a quo. IV. PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento ao art. 5º, Caput, da CF/88, em especial, seus incisos XI, XLVI, LIV, LXXIV e LV, e ao art. 59, do CP, como suscitado pelo Apelante, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação feita pela Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa aos dispositivos suscitados pelas partes. Assim, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador dos dispositivos legais suscitados no recurso, mesmo diante do prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sala de Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça